




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 16/12/2019 17:45		16.286.279-0
CNPJ Interessado 1: 78.533.312/0001-58		
Interessado 1: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI		
Interessado 2: -		
Assunto: ADMINISTRACAO GERAL		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano Documento: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica



Assunto: ADMINISTRACAO GERAL

Protocolo: 16.286.279-0

Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Solicitação

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS

A/c Diretor Sr. Dr. Valdecir Dias De Moraes

Ref.: Aviso n. 37/2019 Contratação de Jovens Aprendizizes por empresa terceirizada

URGENTE!

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.533.312/0001-58, estabelecida na Rua Joaquim Costa, 270, em Florianópolis - SC, vem, respeitosamente, através de um de seus procuradores que ao final subscreve (instrumento de mandato em anexo - doc. 01), apresentar MANIFESTAÇÃO a respeito do Aviso n. 37/2019, expedido pela Divisão de Coordenadoria Administrativa DCA deste Departamento de Operações e Serviços DOS, prestando os esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa Plansul não encaminhou menores aprendizizes para estagiar no contrato administrativo firmado com a SEAP e com demais órgãos do Estado do Paraná, em razão de expressa vedação de alocação de empregados menores de 18 anos no âmbito do contrato em questão. As pessoas em questão são jovens com idade entre 18 e 24 anos e não estão ocupando postos de trabalho efetivos do contrato administrativo, sendo encaminhadas apenas para substituição de faltas no âmbito do contrato.

Referidos jovens fazem parte do programa de aprendizagem da empresa promovido por intermédio de convênio firmado com a instituição GERAR, em Curitiba/PR, através do qual os jovens prestam serviços para a empresa por 4 (quatro) dias na semana e realizam curso de capacitação para a função exercida em 1(um) dia na semana, na sede da referida

instituição.



Nesse contexto, esclarece-se que a contratação de aprendizes decorre de imposição legal contida no capítulo IV da CLT, com previsão a partir do art. 402, do referido diploma legal, sendo que o percentual exigido para contratação de aprendizes é previsto no art. 429 da CLT. A empresa esclarece que não se enquadra em nenhuma exceção prevista na legislação que a isente da obrigação legal de contratar aprendizes, motivo pelo qual se faz necessária a contratação de aprendizes e a alocação nos contratos administrativos firmados pela empresa.

Em razão da referida imposição legal, a Plansul firmou um Acordo com o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública n. 0021481-87.2017.5.04.0001, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, que diz respeito ao cumprimento da cota de contratação de aprendizes em todo o território nacional prevista no art. 429 da CLT, tendo em vista que o preenchimento da referida cota por parte da empresa foi objeto de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Quanto à possibilidade de destacar os aprendizes para substituição de faltas eventuais, a Plansul esclarece que os jovens aprendizes são equiparados aos trabalhadores comuns para fins legais, inexistindo vedação legal que obste a alocação dos aprendizes como volantes para substituição de faltas nos postos de trabalho objeto do contrato administrativo em questão.

Por fim, impende frisar que os jovens aprendizes não compõem o custo do contrato administrativo em comento, eis que são destacados para substituição de faltas eventuais, sendo os custos de contratação e remuneração arcados diretamente pela Plansul.

Desta feita, diante das razões expostas e do demonstrado interesse público apto a justificar a alocação de jovens no contrato administrativo, esta empresa espera seja revista a decisão deste órgão com relação a proibição alocação dos aprendizes como volantes para substituição de faltas nos postos de trabalho objeto do contrato administrativo em questão.

Por derradeiro, a empresa requer seja designada, com urgência, uma data, se possível ainda nesse ano de 2019, para realização de uma reunião entre a Empresa e este Departamento de Operações e Serviços, para prestar os esclarecimentos necessários com relação ao tema em referência e demonstrar que não existem irregularidades no procedimento que vinha adotando.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.



Florianópolis-SC, 16 de dezembro de 2019.

Alessandra Vieira de Almeida
OAB/SC 12.019

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CGC/MF sob o nº 78.533.312/0001-58, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Costa, nº 270, Agronômica, CEP. 88.025-400, Florianópolis/SC, aqui representada pelo seu sócio gerente Sr. Rogério Crespo Gualda, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 135.633.517-91, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, pelo presente instrumento particular de procuração, constitui e nomeia seus bastante procuradores, os **Drs. Rafael Beda Gualda**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SC sob o nº 12.019; **Flávia Helise da Silva Gualda**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SC sob o nº 11.838; e **Alessandra Vieira de Almeida**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SC sob o nº 11.688, todos com escritório profissional na Rua Joaquim Costa, nº 270, Agronômica, nesta capital, fone: (48) 3271-1313, a quem concede poderes para agir no foro em geral, com cláusula "*ad Judicia et Extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente na para representar seus interesses junto a Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná - Departamento de Operações e Serviços - DOS, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para apresentar ofícios, requerimentos, manifestações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação, podendo ainda substabelecer, esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Florianópolis (SC), 16 de dezembro de 2019.


Rogério Crespo Gualda
Diretor

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

52ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

ROGÉRIO CRESPO GUALDA, brasileiro, natural de Belo Horizonte (MG), divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade N.º 2.567.986 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina – SSP/SC e CPF N.º 135.633.517-91, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 146 – apto 1102 - Centro – Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.025-000 único sócio da empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Joaquim Costa, N.º 270, Agronômica – Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.025-400, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 78.533.312/0001-58, registrada na JUCESC sob NIRE 42200680379 em 21/09/84, com Filial 01 sob NIRE n.º 429003448511 de 24/02/1994 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0002-39, Filial 09 sob NIRE n.º 20090389654 de 02/02/2009, CNPJ sob n.º 78.533.312/0011-20, Filial 10 sob NIRE n.º 20130608009 de 27/02/2013 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0008-24, Filial 11 sob NIRE n.º 20140413057 de 24/02/2014 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0009-05 e Filial 12 sob NIRE n.º 20147803977 de 19/09/2014, CNPJ sob n.º 78.533.312/0010-49, resolve transformá-la em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), com fundamento no artigo 980-A, da Lei n.º 10.406/02, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada. (art. 997, II, CC/2002), conforme as cláusulas a seguir:

TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial de **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A com sede e domicílio a Rua Joaquim Costa, 270, Agronômica, Florianópolis/SC, CEP: 88.025-400.

CLÁUSULA TERCEIRA

A EIRELI possui as seguintes filiais:

a) Em 15/03/1994 a FILIAL N.º 01, localizada à Rua Souza Júnior, 15, Jardim Olímpico, Porto Alegre (RS), CEP 90.880-180, registrada na JUCESC sob NIRE n.º 429003448511

1/4

SA

de 24/02/1994 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0002-39, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.

b) Em 02/01/2009 a FILIAL N.º 09, localizada à avenida Floriano Peixoto, 654, Bairro Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80010-130, registrada na JUCESC sob NIRE n.º 20090389654 de 02/02/2009 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0011-20, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.

c) Em 14/02/2013 a FILIAL N.º 10, localizada no SRTVN - Setor de Rádio e TV Norte, quadra 702, conjunto "P", sala 2.067, Edifício Brasília Rádio Center, Brasília, DF, CEP 70.719-900, registrada na JUCESC sob NIRE n.º 20130608009 de 27/02/2013 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0008-24, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.

d) Em 10/02/2014 a FILIAL N.º 11, localizada na Ramos de Azevedo, nº 298 - Bairro Monsenhor Messias, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30720-470, registrada na JUCESC sob NIRE n.º 20140413057 de 24/02/2014 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0009-05, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.

e) Em 25/08/2014 a FILIAL N.º 12, localizada na Avenida Presidente Vargas, n.º 583, sala 1501, 15º Andar, Centro, RJ, CEP: 20071-003, registrada na JUCERJ sob NIRE n.º 20147803977 de 19/09/2014 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0010-49, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.

CLÁUSULA QUARTA

Tem por tem por objeto social os ramos de: Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos Para Terceiros, Elaboração e Implantação de Cadastro Técnico Municipal, Organização de Sistemas Administrativos, Planejamento Urbano e Regional, Desenvolvimento de Sistemas e Serviços de Processamento de Dados, Serviços de Digitação e Digitalização, Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação, Tratamento de Dados, Hospedagem na Internet, Limpeza e Conservação, Prestação de Serviços de Locação de Mão de Obra, Serviços de Escritório e Apoio Administrativo, Instalação de Maquinas e Equipamentos, Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos, Instalações Elétricas, Hidráulicas em Construção, Atividades de Teletendimento, Operação de Telemarketing, Pesquisa de Mercado e Opinião Pública, Atividades de Radio, Atividades de Televisão, Prestação de Serviços na Área de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, Atividade de Impressão, Serviços de Pré- Impressão e Acabamentos Gráficos, Edição de Livros, Jornais, Revistas.

CLÁUSULA QUINTA

Iniciou suas atividades em 13 de setembro de 1984 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio administrador:

97

2/4

A

CLÁUSULA SEXTA

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, expressas em moeda corrente nacional já totalmente integralizadas (Art. 980-A).

CLÁUSULA SETIMA

A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA

Será administrada **ROGÉRIO CRESPO GUALDA**, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

Parágrafo Único: O administrador poderá nomear procurador para fins determinados, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros, sendo vedado onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002, obrigatória no caso de administrador não sócio). O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA NONA

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA

Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

ROGÉRIO CRESPO GUALDA, declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro da comarca de Florianópolis/SC, para dirimir quaisquer dúvidas, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

9
3/4
A

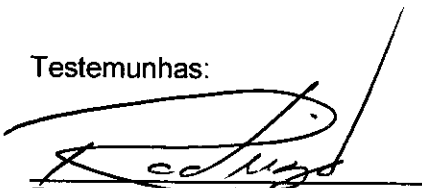
O titular assina o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que será levado o registro perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Florianópolis (SC), 01 de dezembro de 2015.

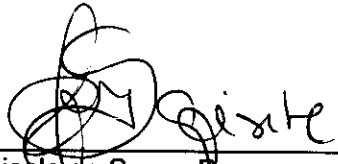


ROGÉRIO CRESPO GUALDA

Testemunhas:



Rodrigo Beda Gualda
RG.: 1/SC 2.568.365 – SSP/SC




Gisele de Souza Res
RG.: 1/SC 2.304.843 – SSP/SC



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/01/2016 SOB Nº: 42600195371
Protocolo: 15/226774-3, DE 11/12/2015

PLANSUL - PLANEJAMENTO E
CONSULTORIA EIRELI



ANDRÉ LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL


PLANSUL - Plan Cons. Ltda
Alessandra Vieira Almeida
048/SC 11688

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS
Divisão de Coordenadoria Administrativa - DCA

AVISO Nº 37/2019

O **Departamento de Operações e Serviços – DOS**, no exercício de sua atribuição de promover a uniformização das atividades administrativas, vem por meio deste comunicar que, as **Empresas prestadoras de Serviços Terceirizados com fornecimento de mão de obra especializada**, deverão atender a seguinte determinação:

Considerando que o DOS-SEAP foi informado sobre a tentativa de empresa terceirizada substituir o posto de trabalho contratado por “menor aprendiz” em um ou mais órgãos da Administração Pública Estadual, reiteramos que, é **rigorosamente proibido** aceitar tal procedimento por parte das empresas prestadoras de serviço com fornecimento de mão de obra especializada.

Portanto, recomendamos que os **Gestores e Fiscais** de contratos verifiquem cada posto contratado, caso haja alguma situação irregular a empresa deverá ser notificada imediatamente para que seja corrigido o problema, sob pena de ser aplicada as penalidades cabíveis.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

Valdecir Dias de Moraes
Diretor do Departamento de Operações e Serviços – DOS

Sandro Silveira
Chefe da Divisão de Coordenadoria Administrativa

Departamento de Operações e Serviços - DOS
Divisão de Gestão de Contratos - DGC

DESPACHO Nº: 535/2019
Protocolo nº: 16.286.279-0
Interessado: Plansul Planejamento e Consultoria Eireli
Assunto: Contrato Administrativo
Data: 17/12/2019

À SEAP/AT,

Considerando que este Departamento foi informado que a empresa Plansul Planejamento e Consultoria Eireli, estaria substituindo o posto de trabalho contratado por “menor aprendiz” em um ou mais órgãos da Administração Pública Estadual, encaminhamos o Aviso nº 037/2019, em anexo, reiterando que é rigorosamente proibido aceitar tal procedimento por parte das empresas prestadores de serviço com fornecimento de mão de obra especializada, bem como recomendamos que os Gestores e Fiscais de contratos verifiquem cada posto contratado e que caso haja alguma situação irregular a empresa deverá ser notificada imediatamente para que seja corrigido o problema, sob pena de ser aplicada as penalidades cabíveis.

Considerando ainda, os esclarecimentos da empresa Plansul Planejamento e Consultoria Eireli às fls.02/04.

Encaminhamos o presente protocolado para análise e manifestação.

Alessandra Martinez do Carmo
SEAP/DOS

Valdecir Dias de Moraes
Diretor SEAP/ DOS

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO N°: **026/2020**
Protocolo n°: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

Senhor Diretor,

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação da empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, de que a referida empresa não encaminhou menores aprendizes para estagiar no contrato administrativo firmado com a SEAP e com demais órgãos do Estado do Paraná, em razão de expressa vedação de alocação de empregados menores de 18 anos.

Esclarece a empresa, que as pessoas em questão são jovens com idade entre 18 e 24 anos e não estão ocupando postos de trabalho efetivos do contrato administrativo, sendo encaminhadas apenas para substituição de faltas no âmbito do contrato.

Que referidos jovens fazem parte do programa de aprendizagem da empresa promovido por intermédio de convênio firmado com a instituição GERAR, em Curitiba/PR, através do qual os jovens prestam serviços para a empresa por 4 (quatro) dias na semana e realizam curso de capacitação para a função exercida em 1(um) dia na semana, na sede da referida instituição.

Que a contratação de aprendizes decorre de imposição legal contida no capítulo IV da CLT, com previsão a partir do art. 402, do referido diploma legal, sendo que o percentual exigido para contratação de aprendizes é previsto no art. 429 da CLT. A empresa esclarece que não se enquadra em nenhuma exceção prevista na legislação que a isente da

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO Nº: 026/2020
Protocolo nº: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

obrigação legal de contratar aprendizes, motivo pelo qual se faz necessária a contratação de aprendizes e a alocação nos contratos administrativos firmados pela empresa.

Que em razão da referida imposição legal, a Plansul firmou um Acordo com o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública n. 0021481-87.2017.5.04.0001, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, que diz respeito ao cumprimento da cota de contratação de aprendizes em todo o território nacional prevista no art. 429 da CLT, tendo em vista que o preenchimento da referida cota por parte da empresa foi objeto de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Que a possibilidade de destacar os aprendizes para substituição de faltas eventuais, se dá uma vez que os jovens aprendizes são equiparados aos trabalhadores comuns para fins legais, inexistindo vedação legal que obste a alocação dos aprendizes como volantes para substituição de faltas nos postos de trabalho objeto do contrato administrativo em questão.

Por fim, frisa que os jovens aprendizes não compõem o custo do contrato administrativo em comento, eis que são destacados para substituição de faltas eventuais, sendo os custos de contratação e remuneração arcados diretamente pela Plansul.

Diante disso, e do demonstrado interesse público apto a justificar a alocação de jovens no contrato administrativo, requer que seja revista a decisão do DOS/SEAP, com relação a proibição alocação dos aprendizes como volantes para substituição de faltas nos postos de trabalho objeto do contrato administrativo em questão.

Nos termos do Despacho nº 535/2019 (fl. 11), o Departamento de Operações e Serviços – DOS/SEAP, informa que teve conhecimento de que a empresa Plansul Planejamento e Consultoria Eireli, estaria substituindo o posto de trabalho contratado por “menor aprendiz” em um ou mais órgãos da Administração Pública Estadual. Assim,

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO N°: **026/2020**
Protocolo n°: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

encaminhou o Aviso nº 037/2019 (fl. 10), reiterando que é rigorosamente proibido aceitar tal procedimento por parte das empresas prestadores de serviço com fornecimento de mão de obra especializada, bem como recomendou que os Gestores e Fiscais de contratos verifiquem cada posto contratado e que caso haja alguma situação irregular a empresa deverá ser notificada imediatamente para que seja corrigido o problema, sob pena de ser aplicada as penalidades cabíveis.

Assim, encaminha o presente para análise e manifestação desta Assessoria Técnica.

É o que se tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre frisar que a presente informação tem o caráter meramente opinativo¹. Dada a natureza, o administrador público não está adstrito ao aqui manifestado.

Infere-se do presente protocolado que a empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, pretende destacar jovens aprendizes para substituição de faltas eventuais de empregados seus à disposição da Administração, uma vez que os jovens aprendizes são equiparados aos trabalhadores comuns para fins legais, inexistindo vedação legal que obste a alocação dos aprendizes como volantes para substituição de faltas nos

¹ Cuida-se, pois, de parecer facultativo, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual; e a finalidade, auxiliar o Exmo. Sr. Governador do Estado a decidir protocolados em relação aos aspectos jurídicos. Aquele julgado restou assim ementado: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. (...) I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (...)”. (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, julgamento em 09-08-2007, DJE 01-02-2008).

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO N°: **026/2020**
Protocolo n°: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

postos de trabalho objeto do contrato administrativo em questão, e que os jovens aprendizes não compõem o custo do contrato administrativo.

Em exame, cabe registrar primeiramente, que não existe, nos contratos de terceirização, subordinação dos empregados da contratada à empresa tomadora de serviços. Assim, embora a Administração, como contratante, receba os serviços prestados pelos empregados da empresa terceirizada, ela não estabelece vínculo com esses trabalhadores. O vínculo mantém-se entre os empregados e a contratada. Até porque, a contratação tem como objeto a prestação de determinado serviço demandado pela contratante, não a contratação da mão de obra em si mesma.

Aliás, essa ausência de subordinação dos empregados da empresa terceirizada com a Administração consta do art. 37, do Decreto nº 4.993/2016, e já foi reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal quando, no Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, ratificou o entendimento adotado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, do Distrito Federal, ementa transcrita abaixo:

DECRETO Nº 4.993/2016

Art. 37. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16

EMENTA: **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática**

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO N°: **026/2020**
Protocolo n°: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, precedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1, da Lei federal Nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (sem grifos no original)

No entanto, vale notar que, ao terceirizar, a Administração tem como objetivo obter a prestação do serviço demandado de forma profissional, com a contratação de empresa especializada, com a prestação exercida por empregados devidamente qualificados. A qualificação dos trabalhadores, inclusive, deve ser considerada na determinação da produtividade de referência, como se observa do art. 39, do Decreto nº 4.993/2016, abaixo reproduzido:

Art. 39. O órgão deve definir, quando cabível, de acordo com cada serviço, a produtividade de referência, ou seja, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:

(...)

II - quantidade e qualificação da mão de obra estimada para execução dos serviços;

Desse modo, embora a Administração não possa determinar a contratação dessa ou daquela pessoa específica como empregado, ela deve exigir que o trabalhador disponibilizado pela empresa esteja devidamente qualificado para exercer plenamente, e com perfeição, os serviços contratados.

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO N°: **026/2020**
Protocolo n°: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

Nesse aspecto, mister trazer a lume os artigos da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT pertinentes ao assunto em foco, bem como o art. 15 da Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, todos *in verbis*:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 428. **Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.**

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 4º **A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.**

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO Nº: **026/2020**
Protocolo nº: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

(...)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, **se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.**

§ 2º Revogado.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- a) revogada;
- b) revogada.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave;

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO Nº: **026/2020**
Protocolo nº: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
ou

IV – a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Revogado.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

(...)

Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagá-lo, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480 - Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

LEI Nº 8.036/1990

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO N°: **026/2020**
Protocolo n°: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

de agosto de 1965.

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (grifo nosso)

Constata-se da leitura dos dispositivos acima mencionados que o contrato de aprendizagem é parte da formação profissional dos jovens entre 14 e 24 anos.

Para a celebração de tal contrato, os candidatos devem necessariamente estar inscritos em programas de formação técnico-profissional metódica. Trata-se, assim, não de profissionais qualificados, mas de jovens que estarão aprendendo um ofício, cujo progresso ocorrerá gradativamente na execução das tarefas.

Portanto, ainda não estão plenamente capacitados para execução das funções das profissões para as quais estão em “contrato de aprendizagem/treinamento”.

Além disso, não se pode deixar de observar que, apesar de os aprendizes também firmarem contrato de trabalho especial, com registro na carteira profissional, existem diferenças entre este e o contrato individual de trabalho, inclusive, em relação a alguns direitos trabalhistas.

O contrato firmado por menor aprendiz é especial, por prazo determinado, no máximo dois anos. A jornada é, em regra, limitada a 6h diárias, exceto para aqueles que concluíram o ensino fundamental, quando poderá ser de até 8h diárias. No entanto, nesse último caso, devem estar computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Os aprendizes possuem quase os mesmos direitos trabalhistas que o empregado, mas a alíquota do FGTS deles é na proporção de 2%, enquanto que a alíquota do trabalhador comum é de 8% do salário.

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO N°: 026/2020
Protocolo n°: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

Além do mais, a empresa está desobrigada de pagar as verbas indenizatórias (aviso prévio e multa sobre o FGTS) no caso de rescisão dos contratos de aprendizes.

Diante dessas peculiaridades, pode se concluir que, além de não serem ainda qualificados para o pleno exercício de uma profissão, os aprendizes também não se igualam aos empregados em geral, em relação aos direitos e benefícios e, obviamente, têm o custo menor para a empresa do que os trabalhadores qualificados e alocados nos contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo Estadual.

A permissão da substituição de empregados por aprendizes ocasionaria, portanto, o pagamento pela Administração de valores superiores ao custo da contratada, com o recebimento de um serviço de qualidade inferior, além do que pode significar violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, por exemplo, os insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º, I a III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Diante disso, entende-se que é inviável a substituição de empregados por aprendizes, especialmente em razão da distinção no conteúdo e qualidade da prestação, bem assim das questões impeditivas relativas a processualística contratual e da obrigatoria observância das disposições legais que regem as contratações públicas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Técnica entende, *s.m.j.*, pela impossibilidade de a Administração aceitar a alocação de jovens aprendizes em substituição de mão de obra profissional nos contratos de prestação de serviços terceirizados.

Assessoria Técnica do Gabinete

INFORMAÇÃO N°: **026/2020**
Protocolo n°: 16.286.279-0
Interessado: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Assunto: Menor Aprendiz – Aviso 37/2019-DOS/SEAP
Data: 31/01/2020

Assim, devolvemos os autos para conhecimento e demais procedimentos pertinentes.

Ao **DOS/SEAP**.

Beatriz Walvy Cardoso da Silveira
Assistente

Adriano Medeiros Fontanelli
Assessor

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS
Divisão de Coordenadoria Administrativa - DCA

AVISO Nº 005/2020

O **Departamento de Operações e Serviços – DOS**, no exercício de sua atribuição de promover a uniformização das atividades administrativas, vem por meio deste comunicar que, as **Empresas prestadoras de Serviços Terceirizados com fornecimento de mão de obra especializada**, deverão atender a seguinte determinação:

Considerando que o DOS-SEAP foi informado sobre ação de empresa terceirizada, em substituir o posto de trabalho terceirizado por “**jovem aprendiz**” em um ou mais órgãos da Administração Pública Estadual, reiteramos que, é **rigorosamente proibido** aceitar tal procedimento por parte das empresas prestadoras de serviço com fornecimento de mão de obra especializada.

Nesse sentido, foi aberto o protocolo nº **16.286.279-0**, que trata de manifestação da **Empresa Plansul Planejamento e Consultoria LTDA**, onde a mesma prestou esclarecimentos no intuito de justificar o uso de “**jovem aprendiz**” em substituição aos postos de trabalho, com mão de obra especializada em alguns locais onde possui contrato firmado com órgãos do Estado do Paraná.

Atendendo a informação nº **026/2020** da Assessoria Técnica da SEAP (anexa ao protocolo), esclarecemos que de acordo com a legislação vigente, não é admissível que a Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, aceite a alocação de “**jovens aprendizes**” em substituição de mão de obra profissional nos contratos de prestação de serviços terceirizados.

Portanto, recomendamos que os **Gestores e Fiscais** de contratos verifiquem cada posto contratado, caso haja alguma situação que aponte a irregularidade, a empresa deverá ser notificada imediatamente para que seja corrigido o problema, sob pena de ser aplicada as penalidades cabíveis.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.

Sandro Silveira
Chefe da Divisão de Coordenadoria Administrativa

Valdecir Dias de Moraes
Diretor do Departamento de Operações e Serviços – DOS